

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I

YURI NATHAN DA COSTA LANNES

GUILHERME APARECIDO DA ROCHA

LIVIO AUGUSTO DE CARVALHO SANTOS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito administrativo e gestão pública [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Guilherme Aparecido da Rocha; Livio Augusto de Carvalho Santos; Yuri Nathan da Costa Lannes. – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-548-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais – Anais de pôsteres. 2. Direito administrativo. 3. Gestão pública. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I

Apresentação

As pesquisas apresentadas no Grupo de Trabalho de “Direito Administrativo e Gestão Pública e Direito Tributário, Financeiro e Processo” do V Encontro Virtual do CONPEDI revelaram temas atuais e inéditos, com propostas aptas a contribuir com a evolução do desenvolvimento do Direito no Brasil.

Tivemos a satisfação de presenciarmos a exposição de alunos de graduação e pós-graduação de diversas universidades brasileiras, de instituições públicas e privadas. Matérias dinâmicas que merecem atenção da comunidade científica também foram abordadas, o que revela o grau de qualidade dos eventos do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito.

A primeira pesquisa, com o título “A PEC N° 32/2020 e a desestruturação do Estado Social de Direito da Constituição de 1988” foi apresentada por Tatiana Suplicy Barbosa e Júlio César Craveiro Devechi, e revelou importante leitura sobre a evolução do tema no contexto do Direito Administrativo.

A pesquisadora Renata Guimarães Figuerêdo apresentou trabalho com o título “Eficiência energética em prédios públicos como instrumento de política pública”. O trabalho forneceu provocações relevantes à Administração Pública.

Oritandos pela Prof^a. Dra. Carla Noura Teixeira, os pesquisadores Yasmin Beatriz Ribeiro e Carvalho Sidenir Araújo Costa expuseram sobre o “Mapeamento da institucionalização da Agenda 2030 no Pará: a experiência de Barcarena à luz da democracia participativa, gestão pública e sustentabilidade”.

Os pesquisadores Alexandre Borges Rabelo e Guilherme Monteiro Galvão, orientados pelo Prof. Dr. José Querino Tavares Neto, apresentaram o trabalho “Monitoramento e avaliação de parcerias regidas pela lei n. 13.019/2014: um estudo de caso das ações efetivadas no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social em Goiânia-GO”, propondo discussão que contribui ricamente ao tema, notadamente em razão do caráter multidisciplinar abordado.

O trabalho com o título “Possíveis inconstitucionalidades da lei estadual nº 20.936 de 2021, em razão do exercício da função de polícia administrativa pela Polícia Civil do Estado Paraná” foi apresentado pelo pesquisador Rodolfo Kredens Silva.

O pesquisador Rafael dos Santos Pena Ribeiro expôs trabalho com o título “Responsabilidade civil do estado em casos de acidente envolvendo veículos de emergência no exercício de suas funções”, que foi objeto de debate e recomendações.

Na sequência, Letícia Cardoso Tofoli e Gabriel Felipe Alves de Souza Bretas Pereira apresentaram o trabalho “A inconstitucionalidade do novo Código Tributário de Goiânia: o aumento da base imponível do IPTU para imóveis que utilizam energia solar”, com recomendação de encaminhamento do resultado da pesquisa ao Poder Legislativo local, haja vista a relevância da discussão proposta.

Com o título “Diagnóstico do planejamento orçamentário de políticas públicas ambientais em Goiânia”, a pesquisadora Nathália Suzana Costa Silva Tozetto demonstrou a necessidade de aferição do cumprimento das metas ambientais fixadas por meio da legislação de planejamento orçamentário.

A pesquisadora Nathália Ramos Corumbá de Oliveira expôs trabalho com o título “O direito à informação, clara e transparente, no processo administrativo, como garantia de acesso ao direito social de previdência”.

O trabalho “Petição eletrônico: acompanhamento e apoio à implantação do SEI/BA no lançamento do ITD, no âmbito da SEFAZ/BA” foi desenvolvido pelas pesquisadoras Manuela Alves Correia Ribeiro Cristiane Costa dos Santos e orientado pelo Prof. Dr. Henrique Silva de Oliveira. A conjugação de pesquisa e extensão, evidente no trabalho apresentado, foi enaltecida pelos coordenadores.

As pesquisas revelaram a abordagem de temas atuais, recém legislados ou em discussão no âmbito legislativo. A contribuição fornecida é inegável e o ineditismo de muitos trabalhos corrobora a relevância dos eventos organizados pelo CONPEDI.

É nesse contexto que, como coordenadores do presente Grupo de Trabalho, apresentamos os trabalhos indicados acima, certos da contribuição que oferecem ao cenário jurídico nacional.

Yuri Nathan da Costa Lannes

Livio Augusto de Carvalho Santos

Guilherme Aparecido da Rocha

A FISCALIZAÇÃO DAS COMPRAS PÚBLICAS EM PERÍODO PANDÊMICO: LEI Nº 14.035/20.

**Carolina de Bortoli Garcia
Nicole Duarte dos Santos Conceição**

Resumo

INTRODUÇÃO

A pandemia da COVID-19 teve início na China no final do ano de 2019. A pandemia afetou praticamente todos os países do mundo. Após declarada a pandemia pela OMS (Organização Mundial da Saúde), decorrente do vírus COVID-19 (Coronavírus), o atual Presidente da República decretou emergência no final de março de 2020. Com a chegada do vírus ao Brasil, a maior preocupação foi a velocidade com que o vírus se espalhou e contaminou a maior parte da população brasileira. Prejudicado o sistema sanitário público e privado, bem como acarretou tomadas de decisões progressistas, perante questões adjacentes enfrentadas no meio da pandemia. Efetivamente, o COVID-19 provocou que países como o Brasil flexibilizassem regras jurídicas em prol da contravenção contra a nova crise pandêmica, o que gerou também caminhos para a corrupção. Entretanto, é notório que no Brasil a Administração Pública, geralmente, deve seguir o procedimento licitatório, seguindo uma série de ciclos previstos em lei. Consequentemente, devido a pandemia, houve certa flexibilização nas normas licitatórias, que permite que os agentes públicos usem métodos mais simples para efetuar contratações públicas. Nesse sentido, foi promulgada a Lei nº 14.035/20 para proporcionar maior celeridade, como também a fim de regulamentar medidas e procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados para o enfrentamento da pandemia. No entanto, abriu caminhos para corrupção, na medida em que, a contratação de empresas idôneas, suspensas ou impedidas pudesse ser contratada. Diante disso, é preciso analisar, em razão do princípio da publicidade a transparência de todas as contratações públicas, cujo dever é disponibilizar dados favorecendo a fiscalização social. PROBLEMA DE PESQUISA. A Lei nº 14.035/20 tem como objetivo flexibilizar as contratações públicas. Sendo assim, é preciso verificar: a Lei 14.035/20 viabiliza a corrupção? OBJETIVO. O objetivo do presente resumo, busca analisar a relevância Lei 14.035/20 diante da Crise Pandêmica e os efeitos positivos e negativos da sua aplicabilidade. MÉTODO. Este trabalho adota o método hipotético-dedutivo e foi desenvolvido a partir de instrumento qualitativo. Realizou-se ampla pesquisa bibliográfica, voltada à revisão de literatura sobre a Crise Pandêmica e as compras públicas, bem como ampla análise da Lei nº 14.035/20 à luz da Constituição Federal. RESULTADOS ALCANÇADOS. Diante da evolução observada na lei, pode-se acentuar diligências de transparência e paradigmas com o objetivo de evitar a corrupção administrativa. No que foi observado no processo licitatório, pode-se dizer que a evolução vem buscando a burocratização, aumentando as regras para parar a corrupção, que ainda se encontra presente

na cultura da administração pública brasileira. No entanto, perante o cenário Pandêmico, houve uma certa flexibilização nas normas licitatórias, da qual facilitam as normas estabelecidas, permitindo ao agente público usar mecanismos mais simples para efetuar a contratação com a finalidade de enfrentamento à pandemia. Nesse contexto, o artigo 37, caput, inc. XXI, da CF preconiza que: “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” (CONSTITUIÇÃO, 1998). À vista disso, a Constituição Federal e a Legislação Infraconstitucional proporcionam contratações diretas, ou seja, sem prévia à licitação, porém somente poderão ser utilizadas em medidas excepcionais. Assim, a Lei nº 13.979/2020 foi sancionada e aprovada pelo Congresso Nacional, proporcionando uma grande celeridade nas compras públicas, a fim de regulamentar medidas e procedimentos de aquisição de bens, serviços e insumos destinados para o enfrentamento da pandemia. Todavia, diante das diversas inadequações das regras jurídicas existentes nesta norma, a Lei nº 13.979/2020 foi alterada através da Medida Provisória nº 926/20, posteriormente, houve a flexibilização para contratações em âmbito nacional, sendo convertida pela Lei nº 14.035/ 20. Nesse sentido, a finalidade da Lei nº 14.035/20 é de proporcionar maior celeridade nas contratações pela Administração Pública, porém a mencionada lei, permitiu que, de certa forma, empresas consideradas inidôneas, suspensas ou impedidas pudessem ser contratadas automaticamente pela Administração Pública, independente de contrato público, bem como previu a eventual dispensa de comprovação da regularidade fiscal e trabalhista (NETO, 2020). Dessa maneira, tais medidas, não podem ser ignoradas diante de uma análise mais estrita, assim dizendo, não podemos tratar com certa inocência, os efeitos que as empresas nessas situações ocasionam, tendo em vista que, possuem históricos duvidosos e podem sem mais pertinentes a cometerem irregularidades, como exemplo, superfaturamento, direcionamento de contratações (que violam ao princípio da impessoalidade), ou outros tipos de corrupção e fraudes nos contratos públicos, gerando, portanto, prejuízos ao erário público. Nesse processo, a sociedade deve exigir transparência e que todos os contratos sejam públicos devido ao cumprimento contratual do programa (ALVES, 2020). Ocorre que, com a dispensa de licitações em caráter emergencial devido à pandemia aumentou progressivamente às irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos etc. Diversos atores e alvos dessas corrupções foram afastados dos cargos ou presos, sendo de norte a sul do país (CNN, 2020). Há vários casos que gerou repercussão, um deles foi a Operação SOS, que investigou contratos de 500 milhões de reais no Pará e no interior de São Paulo, a estrutura envolvia hospitais de campanha. Inclusive, houve subcontratos de diversas empresas sem nenhuma experiência na área de saúde, como também fizeram diversos saques em espécie para burlar o controle contra a lavagem de dinheiro do Sistema Financeiro Nacional

(GAZETA, 2021). Embora, a respectiva lei prevê a possibilidade dos agentes públicos serem responsabilizados quando procederem ou ocultarem com dolo pela aplicação de atos relacionados ao combate pandêmico e pelas decorrências econômicas e sociais. A flexibilidade que a lei propõe aumenta os riscos de corrupção e irregularidades, o que de fato, torna mais preocupante. Portanto, é de cunho da sociedade proteger e exigir que as contratações sejam públicas a fim de evitar maiores corrupções administrativas e impor que a prioridade é fornecer saúde e segurança à população, abrangendo contratações públicas céleres e eficazes, de acordo com as normas previstas.

Palavras-chave: PANDEMIA, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DIREITO PÚBLICO

Referências

NETO, Diogo Ramos Cerbelera. A crise do coronavírus e seus reflexos nos processos de contratações públicas: o poder de fiscalização da sociedade. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/8807>>. Acesso em: 22, abril. 2022.

ALVES, Ana Paula Gross. A evolução histórica das licitações e o atual processo de compras públicas em situação de emergência no brasil. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/regen/article/view/5162>>. Acesso em: 23, abril. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 14.035, de 11 de agosto de 2020. Dispõe sobre procedimentos para a aquisição ou contratação de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.035-de-11-de-agosto-de-2020-271717691>>. Acesso em: 23, abril. 2022.

BRASIL, CNN. Quase R\$ 2 bilhões: relembre operações da PF contra desvios na pandemia. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/quase-r-2-bilhoes-relembre-operacoes-da-pf-contradesvios-na-pandemia/>>. Acesso em: 05, abril. 2022.

GAZETA. Os casos de corrupção durante a pandemia em estados e municípios. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/corruptao-durante-a-pandemia-estados-municipios/>>. Acesso em: 05, abril. 2022.